

INTERESSADA: ESCOLA MODELO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM
ENFERMAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
PROCESSO Nº 26/2005 *Publicado no DOE/PE de 20/05/2006 pela Portaria
SECTMA nº 077, de 19/05/2006.*
PARECER CEE/PE Nº 07/2006-CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 14/02/2006**

I – RELATÓRIO:

A Escola Modelo Profissionalizante de Enfermagem encaminhou a este Conselho ofício de Nº 070/2004, protocolado em 14 de fevereiro de 2005, solicitando renovação de autorização do Curso Técnico em Enfermagem, anexando a seguinte documentação:

- parecer de autorização do CEE/PE
- portaria de autorização da SEDUC/PE
- plano de curso vivenciado
- plano de capacitação docente
- demonstrativo do corpo docente
- regimento escolar
- proposta pedagógica
- demonstrativo do número de alunos.

II – ANÁLISE:

A Escola Modelo Profissionalizante de Enfermagem protocolou ofício no CEE – PE em 14 de fevereiro de 2005, solicitando renovação de autorização do Curso Técnico em Enfermagem, autorizado pelo Parecer CEE – PE Nº 51/2001-CEB.

O corpo docente apresentado é habilitado para lecionar no curso Técnico em Enfermagem. O estágio supervisionado foi vivenciado em hospitais da rede pública, a exemplo do Hospital Oswaldo Cruz, Otávio de Freitas, CISAM e outros.

O plano de curso aparece bem estruturado e bastante detalhado, com cronograma de aulas e atividades. Os componentes curriculares estão acompanhados das respectivas ementas, conteúdos programáticos, metodologia, material didático e bibliografia. O plano de capacitação docente encontra-se organizado e bem fundamentado.

O relatório da instituição informa o seguinte quantitativo de matrículas efetuadas no período autorizado:

Ano	Matriculados	Aprovados	Reprovados	Desistentes	Especificação
2001	90	80	-	10	Complementação Técnico em Enfermagem
2002	148	77	-	13	Complementação Técnico em Enfermagem
2003	158	130	-	18	Técnico em Enfermagem
2004	113	-	-	18	Complementação Técnico em Enfermagem
Total	509	287	-	59	

A Matriz Curricular apresentada é a que segue:

DISCIPLINAS	CH Aulas	CH Estágio	CH Total
MÓDULO I			
Higiene e Profilaxia	40		40
Anatomia e Fisiologia Humana	40		40
Microbiologia e Parasitologia	40		40
Nutrição e Dietética	40		40
Psicologia Aplicada à Enfermagem	40		40
Ética Profissional	40		40
Noções de Farmacologia	50		50
Total	290		290
MÓDULO II			
Introdução à Enfermagem	150	100	250
Enfermagem Médica	150	100	250
Enfermagem Cirúrgica – Pré e Pós-Operatório	70	50	120
Enfermagem Cirúrgica – Bloco Cirúrgico	70	50	120
Enfermagem Materno-Infantil			
- Enfermagem Obstétrica	70	50	120
- Enfermagem Pediátrica	70	50	120
Total	580	400	980
MÓDULO III			
Enfermagem em Saúde Pública			
- Saúde da Comunidade	40	50	90
- Doenças Infecciosas e Parasitárias – DIP	40	50	90
Enfermagem Neuro-Psiquiátrica	80	50	130
Total	160	150	310
MÓDULO IV			
Noções de Administração à Enfermagem	30	---	30
Fundamentos de Enfermagem (teórico-prático)	50	---	50
Enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva – UTI	25	25	50
Enfermagem em Unidade de Urgência e Emergência	25	25	50
Enfermagem em Unidade Oncológica	25	---	25
Enfermagem em Unidade Geriátrica	25	---	25
Total	180	50	230

A Comissão de Especialistas designada pela SECTMA/PE foi composta pelos profissionais Nilza Cristina Farias Siqueira e Givanildo Cândido da Silva; o relatório da visita pode ser sintetizado no que segue:

1. a escola realiza anualmente a capacitação com a equipe pedagógica e administrativa
2. considerando que os professores são contratados “por prazo determinado”, não houve a execução do plano de carreira, entretanto a instituição se encontra em fase de reestruturação administrativa, e a diretoria assumiu o compromisso de contratar profissionais permanentes a partir do ano de 2005, garantindo assim os direitos trabalhistas de todos
3. a estrutura física atende aos requisitos essenciais para o desenvolvimento do ensino, com salas de aulas, sala de professores, laboratório de enfermagem, diretoria, coordenação e secretaria adequados; a biblioteca carece de ampliação para melhor atender aos estudantes. Fica estabelecido o prazo de 120 dias para as devidas adequações
4. o prédio não apresenta infra-estrutura para portadores de deficiência física. Ressalta-se que no 1º andar funciona o curso Técnico em Radiologia; o dirigente da instituição

- assinou termo de compromisso, anexado ao processo, no sentido de providenciar a reforma necessária
5. os alunos avaliam com bom conceito o desenvolvimento das atividades de ensino pelos docentes
 6. as equipes pedagógica e administrativa são qualificadas para sua área de atuação
 7. o laboratório é suficientemente equipado para a prática pedagógica
 8. verificou-se que a carga horária diária é de três horas de aulas, o que impossibilita o cumprimento das 1.200 horas previstas no plano de curso nos 18 meses propostos para o curso. A Comissão exigiu que fosse elaborado um cronograma de aulas complementares para o cumprimento da carga horária legal, com acompanhamento da SECTMA/PE, documento este que é parte integrante do processo
 9. a escola está devidamente regularizada quanto à escrituração e à expedição de documentos.

III – VOTO:

Em face do exposto e analisado, voto pela renovação da autorização de funcionamento do curso Técnico em Enfermagem, ofertado pela Escola Modelo Profissionalizante de Enfermagem, situada na Rua Tomaz Gonzaga, 73 – Torre – Recife/PE, pelo prazo de quatro anos.

É o voto. Comunique-se à parte interessada, à SEDUC/PE e à SECTMA/PE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2006.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA – Relator
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por nove votos dos 10 Conselheiros presentes. O Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho votou em separado.

Sala das Sessões Plenárias, em 14 de fevereiro de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente

Alc.

**VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO
DE SENNA FILHO**

1. DAS RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, diga-se que a separação deste voto não ocorre por discordância da atuação do Conselheiro Arnaldo Carlos de Mendonça neste processo, nem por discordância de sua valiosa contribuição ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco. Diferentemente, a separação ocorre em virtude de discordância da aceitação por parte deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, de procedimentos que desafiam a Resolução nº. 3, de 26.04.2004, reguladora da oferta de Educação Profissional, no âmbito de nosso Sistema de Ensino.

Segundo dita Resolução, a autorização de cursos da Educação Profissional deve ser precedida de avaliação por Comissão de Especialistas:

Art. 7º Recebido o pedido de credenciamento, de recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator:

...

II - na hipótese de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de análise do projeto e de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto;

III - na hipótese de renovação da autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto, e de consideração sobre o cumprimento e a evolução do projeto autorizado.

A integração de membros às Comissões referidas depende de suas condições de especialistas. Esta é a determinação do art. 12 da mesma Resolução:

Art. 12. Os especialistas da Comissão de que falam os Incisos II e III do Art. 7º integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Ocorre que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, nas hipóteses de autorização e de renovação de autorização de cursos da Educação Profissional, não tem cumprido sua competência de designar as referidas Comissões de Análise das Condições de Oferta. E não o tem porque, embora pudesse fazer diferente, ainda aguarda que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA o organize. E a SECTMA, a bem da Educação Profissional ofertada no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, não organizou, na forma do dispositivo referido, o banco de especialistas. É o que se pode supor, dada a ausência de resposta à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que, por solicitação minha, formulou questionamento sobre a existência do banco de especialistas, e, na reunião plenária do 20 último, confirmou a inexistência da resposta.

2. DA DISCORDÂNCIA DO VOTO

Colocado o problema, expõem-se os objetos de discordância do voto:

- 2.1. O DESCUMPRIMENTO, PELA SECTMA E PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DA COMPETÊNCIA DE ESTE DESIGNAR AS COMISSÕES, DISPOSTA NOS INCISOS II E III DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO, TODOS TRANSCRITOS;
- 2.2. A INACEITAÇÃO DE QUE PROJETOS DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, PARA AUTORIZAÇÃO E PARA A RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEJAM ANALISADOS POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, POR SUA CONDIÇÃO, ÚNICA E PURA, DE TÉCNICOS LOTADOS NESTA SECRETARIA, NEM POR ISSO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIO SOBRE OS PROJETOS - *PLANOS DE CURSO* - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA;
- 2.3. A CONSEQÜENTE IRREGULARIDADE POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL;
- 2.4. A CONSEQÜÊNCIA DE CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO PLENO DESTES CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO PARA A DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL, NA ESPÉCIE POR AUTORIZAÇÃO, E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO, PARTICULARMENTE A MINHA, NO SENTIDO DE ESTARMOS, COMO PLENO, AUTORIZANDO PROJETOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE QUALIDADE, EM NOSSO SISTEMA DE ENSINO.

3. DA DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ANÁLISE

É verdade que a SECTMA editou a Portaria nº. 6, de 26.01.2005, sobre as Comissões de Análise das Condições de Oferta, chamando-as de Comissões de Especialistas, com a finalidade de assessoramento da Comissão Permanente de Educação Profissional, e determinando que sejam constituídas por Portaria da SECTMA, integradas:

- 3.1. NA HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, POR 3 (TRÊS) MEMBROS, SENDO UM DOCENTE, UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;
- 3.2. NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, POR 2 (DOIS) MEMBROS, SENDO UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A regularidade de todo e qualquer ato administrativo, gênero em que se incluem a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e a Portaria SECTMA nº. 06, de 26.01.2005, reclama requisitos de legalidade, devendo-se destacar, na espécie, a competência de sua prática.

Na Administração Pública, competência é poder, legalmente atribuído, a agente ou a órgão, para o desempenho de suas funções. Trata-se de requisito de ordem pública, intransferível e improrrogável por vontade que não seja a legal, daí porque todo ato administrativo que emane de agente incompetente, ou que se realize para além do limite do agente público incumbido de sua prática, é inválido por faltar-lhe o elemento básico de sua perfeição: o poder jurídico para a manifestação da vontade da Administração Pública.

Aqui, é forçosa a conclusão de invalidade da Portaria SECTMA nº. 6, de 26.01.2005, por alterar, sem o poder, a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. E não o pode pelo simples, lógico e inteligente motivo de que não é autora do ato original, ratificando-se tudo o que se disse, no parágrafo imediatamente anterior.

Especificamente, as irregularidades se evidenciam:

- 3.3. NA CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PERMANENTE, INOPINADA E IMPREVISTA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO;
- 3.4. NA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO;
- 3.5. NA MUDANÇA DO NOME DA COMISSÃO;
- 3.6. NA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA COMISSÃO - DE 3 (TRÊS) PARA 2 (DOIS), ESPECIALISTAS, NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO -;
- 3.7. NA MUDANÇA DO TÍTULO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTAS NA COMISSÃO - DE ESPECIALISTAS PARA DOCENTE, PARA PROFISSIONAIS INDICADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL, E PARA TÉCNICOS DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PERNAMBUCO -.

Em relação ao item 3.7, professores, profissionais indicados pelos órgãos de fiscalização e regulação profissional, e técnicos da GERE não são, necessariamente, especialistas. Efetivamente, para a Resolução nº. 3, de 26.04.2004, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, especialistas são aqueles que pelo título próprio e simples de domínio em área específica de conhecimento ou campo de saber integraria Banco de Especialistas organizado pela SECTMA.

Pelo exposto até aqui, conclui-se que as Comissões têm sido designadas pela SECTMA, quando deveriam, na forma da Resolução em vigor, sê-lo por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; e designação não obedece à exigência de serem integradas por especialistas, conhecidos e reconhecidos como tal, pelo puro e simples título de especialistas.

4. DA CONTUMAZ INABILITAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Diferentemente disso, os projetos de cursos da Educação Profissional, para autorização e para sua renovação pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, têm sido analisados por comissões integradas por servidores da SECTMA, que, por serem técnicos lotados nesta Secretaria, não por isso, são habilitados, do ponto de vista técnico-científico, para a emissão de relatório sobre os projetos - *PLANOS DE CURSO* - nem sobre as condições de oferta; e por outros

membros não especialistas. É o que se constata, tomando-se como amostra o conjunto de Portarias de designação das comissões pela SECTMA, no período de 18.03 a 19.08.2005, em um total de 65 (sessenta e cinco) comissões:

TÉCNICOS	PORTARIA	CURSO	LOCAL
ADEIL BEZERRA LEITE	51/2005	HIGIENE DENTAL	
ADEDILDO PEREIRA DA SILVA	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
ADMIR GOMES FERRAZ PAULISTA	78/2005	ÓTICA OPTÁLMICA	
ALINE TEREZA SANTOS BURGOS S. JOSÉ DO EGITO	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
GARANHUNS	29/2005	ENFERMAGEM	
	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	33/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS	51/2005	HIGIENE DENTAL	
CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
CARUARU	60/2005	FARMÁCIA	
CARUARU	61/2005	PATOLOGIA	
CARUARU	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
CARUARU	63/2005	ENFERMAGEM	
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
RECIFE	71/2005	ENFERMAGEM	
OLINDA	72/2005	ENFERMAGEM	
	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU
E LIMA	94/2005	ENFERMAGEM	
AFOGADOS INGAZ.			

PETROLINA	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PALMARES	114/2005	ENFERMAGEM	
JABOATÃO	118/2005	NÃO INFORMADO	
ESCADA	119/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PETROLINA	126/2005	SECRETARIADO	
AMITIS VIEIRA COSTA E SILVA	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANA CLARA COSTA DE LIMA	41/2005	VESTUÁRIO	
CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
ANA SOLANGE VASCONCELOS GAMA	114/2005	ENFERMAGEM	
PALMARES	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
ANDERSON GUEDES PESSOA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
RADIOT. RECIFE	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E	
RADIOT. RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E	
ANDREA FERNANA DE SANTANA	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
ARINE MARIA VIVEIROS DE CASTRO LYRA	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-CONDC.	
RECIFE			
BRENO DE ALBUQUERQUE MELO	51/2005	HIGIENE DENTAL	
CARLOS ANDRÉ DE VASCONCELOS CAVALCANTI			

	119/2005	AGROPECUÁRIA	
	ESCADA		
PALMARES	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
<hr/>			
CATARINA SOLANGE UGIETTE DO EGITO	71/2005	ENFERMAGEM	
OLINDA	72/2005	ENFERMAGEM	
E LIMA	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU
CARPINA	85/2005	ENFERMAGEM	
	103/2005	ENFERMAGEM	
<hr/>			
CYNTHIA DE OLIVEIRA ROCHA MAYRINCK	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA			
<hr/>			
DALILA ESTEFÂNIA DE ASSIS PEREIRA CRUZ			
	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	94/2005	ENFERMAGEM	
AFOGADOS INGAZ.			
	114/2005	ENFERMAGEM	
PALMARES			
<hr/>			
DÉBORA CATARINA NEPOMUCENO DE P. PESSOA			
	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	
RECIFE			
<hr/>			
FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
<hr/>			
FERNANDO GUILHOBEL ROSAS TRIBUEIRO	58/2005	LOGÍSTICA	
RECIFE			
FRANCISCO NAIRSON MONTEIRO JÚNIOR	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	
PAULISTA			
<hr/>			
GIVANILDO CÂNDIDO DA SILVA	33/2005	ENFERMAGEM	

	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S.
ANTÃO			
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	102/2005	ENFERMAGEM	
PAULISTA			
GUSTAVO ADOLFO VASCONCELOS ESCADA	119/2005	AGROPECUÁRIA	
GUSTAVO MAURÍCIO ESTÉVÃO DE AZEVEDO CARUARU	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
HERCILENE SANTOS JABOATÃO	118/2005	NÃO INFORMADO	
IZABEL CRISTINA DE AVELAR SILVA OLINDA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
JACEK STANISLAW MICHALEWICS RECIFE	20/2005	ELETROMECCÂNICA	
JAIRO PEREIRA PINTO CARUARU	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
	24/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE			
JOSÉ MÁRIO DE ARAÚJO CAVALCANTI	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
JOSÉ SEVERINO DA SILVA CARUARU	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
JOSIEL FRANCISCO BARBOSA GOIANA	111/2005	CONTABILIDADE	
KÁTIA MARIA SALES SANTOS GARANHUNS	29/2005	ENFERMAGEM	
	63/2005	ENFERMAGEM	
LETÍCIA MOURA MULATINHO RECIFE	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	

ABREU E LIMA			
MARCOS ANTÔNIO VIEGAS FILHO	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FRANÇA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	63/2005	ENFERMAGEM	
	64/2005	FARMÁCIA	
OLINDA	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
RECIFE	85/2005	ENFERMAGEM	
CARPINA	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S.
ANTÃO	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	94/2005	ENFERMAGEM	
AFOGADOS INGAZ.	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	
PAULISTA	103/2005	ENFERMAGEM	
	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
RECIFE	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE			
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA LEITE E LIMA	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE ABREU E LIMA	
MARIA DE FÁTIMA VALTER	33/2005	ENFERMAGEM	
	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
RECIFE	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
MARIA DE FÁTIMA SÁ CARVALHO PETROLINA	126/2005	SECRETARIADO	
MARIA DAS GRAÇAS JERÔNIMO DE SANTANA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E	
RADIOT. RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E	
RADIOT. RECIFE			

MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
RECIFE			
MARCÍLIO JOSÉ BEZERRA CUNHA	58/2005	LOGÍSTICA	
RECIFE			
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	20/2005	ELETROMECCÂNICA	
RECIFE	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	
RECIFE	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-CONDC.	
RECIFE	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	
RECIFE	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
RECIFE	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
	41/2005	VESTUÁRIO	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
RECIFE	58/2005	LOGÍSTICA	
OLINDA	64/2005	FARMÁCIA	
OLINDA	71/2005	ENFERMAGEM	
	72/2005	ENFERMAGEM	
E LIMA	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU
PALMIRA M. DE MELO AMORIM	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
CARUARU			
PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA			
RECIFE	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA	
CARPINA	85/2005	ENFERMAGEM	
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE

	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	
PAULISTA			
	103/2005	ENFERMAGEM	
	111/2005	CONTABILIDADE	
GOIANA			
	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
OLINDA			
	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E	
RADIOT. RECIFE			
	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E	
RADIOT. RECIFE			
<hr/>			
PEDRO LIMA FILHO	118/2005	NÃO INFORMADO	
JABOATÃO			
	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA			
	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
<hr/>			
PEDRO PAULO MOUTINHO MARTINS	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
<hr/>			
ROBERTA MARIA CAMPOS SIQUEIRA	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
<hr/>			
ROGÉRIO ARRUDA DE MOURA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
<hr/>			
ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE MENEZES			
	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
RECIFE			
	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
S. JOSÉ DO EGITO			
	60/2005	FARMÁCIA	
CARUARU			
	61/2005	PATOLOGIA	
CARUARU			
	64/2005	FARMÁCIA	
OLINDA			
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
<hr/>			
ROSÁRIO ANTUNES FONSECA LIMA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
OLINDA			
<hr/>			
RITA MARIA DIAS PEREIRA	111/2005	CONTABILIDADE	
GOIANA			
<hr/>			

SEVERINO FELISBERTO DO NASCIMENTO NETO

RECIFE	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	
SILVANA CABRAL MAGGI RECIFE	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
S. JOSÉ DO EGITO	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
CARUARU	60/2005	FARMÁCIA	
SILZE ANNA GONÇALVES LINS PETROLINA	126/2005	SECRETARIADO	
VALDELICE ÁUREA PAULISTA	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	
ANTÃO	88/2005	ENFERMAGEM	V. S.
	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	92/2005	HARDWARE	RECIFE
	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
RECIFE	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
ABREU E LIMA	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
RECIFE	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE			

A leitura da tabela permite as seguintes conclusões:

4.1. NO PERÍODO, NÃO HOUE QUALQUER PROCESSO DOS 65 (SESSENTA E CINCO) PROCESSOS QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE ANÁLISE POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, REPITA-SE, NÃO POR ESSA CONDIÇÃO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIOS SOBRE OS PROJETOS - *PLANOS DE CURSO* - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA:

ALINE TERESA SANTOS BURGOS	-	29
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	-	14
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	-	04
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	-	19

TOTAL	-	66 (CONSIDERE-SE QUE, EM ALGUNS PROCESSOS, HÁ MAIS DE UM TÉCNICO
-------	---	---

DA

PRÓPRIA SECTMA)

Aqui, convém fazer referência à comissão permanente de Educação Profissional, referida pela Portaria nº. 6, de 26.01.2005, criada e constituída pela Portaria nº. 49, de 28.09.2004, ambas da SECTMA, sendo integrada pelas servidoras Aline Teresa Santos Burgos, Maria Cristina da Silva Ferreira, Maria das Graças Nery da Silva e Nilza Cristina F. Siqueira, entre outros. Segundo aquela Portaria, a comissão de especialistas teria a finalidade de assessorar a comissão permanente de Educação Profissional, o que não ocorre porque daquela sempre participa um integrante desta. Com isso, a conclusão não pode ser outra: a ocorrência de concentração de “competências” - iniciativa comprometedora do controle dos atos da Administração Pública -, e centralização de funções - em contrariedade à descentralização como princípio informador da atual ordem educacional -.

- 4.2. VÁRIAS COMISSÕES SÃO COMPOSTAS POR APENAS 2 (DOIS) MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 20, 21, 22, 23, 29 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44.
- 4.3. OUTRAS COMISSÕES SÃO INTEGRADAS POR QUATRO (QUATRO) MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 119, 120, 121.
- 4.4. EM ALGUNS CASOS, DOIS DOS MEMBROS SÃO SERVIDORES DA SECTMA, COMO AS COMISSÕES DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 71 E 72.
- 4.5. A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DEMONSTRA QUE OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS SÃO DESIGNADOS SEM QUALQUER CRITÉRIO, COMO SE EVIDENCIA NA ATUAÇÃO DA SENHORA VALDELICE ÁUREA: ÓTICA, ENFERMAGEM, HARDWARE, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISES CLÍNICAS, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, HIGIENE DENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.

A falta de critério explica, em parte, a ausência da avaliação da técnica dos projetos, na maior parte dos processos de autorização e de renovação de autorização.

- 4.6. AS OCORRÊNCIAS RELATADAS NOS ITENS ANTERIORES CONSTITUEM IRREGULARIDADES DO PROCESSO, POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL.

5. DO CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO À AUTORIZAÇÃO E À RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Por tudo o que se disse, não se pode esquecer do crescente empobrecimento das informações necessárias à formação da convicção do Pleno deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a delegação do serviço público educacional, na espécie por autorização, e à formação da convicção, particularmente a minha, no sentido de estarmos, como Pleno, autorizando projetos de Educação Profissional de qualidade, em nosso Sistema de Ensino.

Prova do que se disse são as informações cada vez mais óbvias sobre o funcionamento das instituições de Educação Profissional, a exemplo da constatação da existência de seus ordenamentos básicos e de feitura dos registros escolares, faltando ao pretenso relatório técnico informações sobre a qualidade do projeto, sobre sua exequibilidade, ou sobre a execução do projeto, por avaliação técnica de especialista.

6. DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA A AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Através da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005, foi instituída *taxa administrativa*, para autorização de cursos da Educação Profissional ou para a sua renovação, no valor correspondente a um salário mínimo por curso, a favor da SECTMA. Vejamos seus exatos termos:

Art. 1º. As instituições que queiram ofertar ou ofertem Cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, que desejarem requer (sic) autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio, deverão recolher a taxa administrativa, referente aos cursos envolvidos no processo de autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio no valor correspondente a um salário mínimo por curso requerido, cuja comprovação do recolhimento deverá ser apresentada no Protocolo da Educação Profissional Técnica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, quando do ingresso do processo.

§ 1º. O recolhimento referido no caput deste artigo deverá ser efetuado no Banco do Estado de Pernambuco (BANDEPE) em favor da SECTMA, CNPJ do Governo do Estado nº 10.571.982/0001-25, agência nº. 01001 - Centro, conta nº. 35.00051 através de guia de recolhimento bancário.

Taxa é espécie de tributo, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Eis o teor do inciso II do art. 145 da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A regra constitucional, como não poderia deixar de ser, foi repetida pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 77, em seu *caput*, estabelece:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O fato gerador da taxa administrativa instituída pela Portaria SECTMA nº 05, de 26/01/2005, é a atividade estatal específica para a delegação do serviço público educacional, na modalidade autorização.

Nos termos da Constituição Federal - art. 145, II -, taxa é tributo, estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei ao exercício financeiro da obrigação

tributária.

6.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Observemos que a instituição de tributo é assunto de grande importância nas sociedades modernas e democráticas, pois repercute na capacidade ou na incapacidade econômica de seu pagamento e expressa sua natureza compulsória imposta pelo Estado, daí porque a instituição da taxa pretendida pela SECTMA reclama lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco, que defina:

6.1.1. O FATO TRIBUTÁVEL;

6.1.2. A BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA OU OUTRO CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR;

6.1.3. A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;

6.1.4. O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, expresso pelo art. 146 da Constituição Federal, garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por lei complementar à Constituição. Na hipótese tratada, por lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco. Ressalte-se, somente lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco pode criar taxa ou aumentá-la.

Ademais, a receita proveniente da cobrança de todo e qualquer tributo, a das taxas inclusive há de ser considerada pela lei orçamentária para sua vinculação.

6.2. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade garante que nenhum tributo será cobrado durante o mesmo exercício financeiro em que se deu sua instituição. No caso, a instituição do tributo *taxa administrativa* tivesse ocorrido por lei complementar, durante o exercício financeiro de 2004, apenas no exercício de 2005 é que poderia ser cobrada.

6.3. DA PROPORCIONALIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA AO SALÁRIO MÍNIMO

Além de desatender o constitucional preceito de instituição da taxa, como espécie de tributo, a Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.2005, estabeleceu seu valor com proporcionalidade ao salário mínimo, o que é inconstitucional, dada a previsão do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores ...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifos nossos)

Apenas ressalte-se, por proporcionalidade ao salário mínimo, a taxa administrativa também se apresenta inconstitucional.

6.4. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS DO PAGAMENTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

O art. 4º da Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.05, estabelece:

O pagamento das horas de consultoria do(s) especialista(s) docente(s), convocado(s) para integrar a Comissão mencionada no art. 2º, será efetuada pela instituição requerente através de depósito na conta corrente do profissional, após comunicação por ofício da SECTMA à instituição requerente.

§ 1º. O valor para pagamento da hora de consultoria do(s) especialista(s) docente(s) terá como referência o valor da hora-aula constante no (sic) Artigo 2º inciso I, da Lei Complementar nº. 11.461, de 22.07.97, abaixo discriminado:

- a) Doutor R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);*
- b) Mestre R\$ 30,05 (trinta reais e cinco centavos);*
- c) Especialistas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).*

§ 2º A quantidade de horas de consultoria por especialista docente a ser paga pela instituição requerente será igual ou superior a 20 horas, sem ultrapassar 40 horas por processo, para as atividades de análise do projeto, visita de verificação in loco das condições de oferta dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e elaboração de laudos, relatórios ou equivalentes.

O estabelecido e transcrito encerra o exato contrário do consenso do Pleno do Conselho Estadual de Educação, de que não deve ocorrer qualquer relação econômica entre instituições educacionais interessadas em sua acreditação institucional ou na de seus cursos e os especialistas convocados para avaliá-los, e por razão ética: **É NECESSÁRIA A CONVICÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO E A CERTEZA DE QUE OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SÃO PRESTADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, E NÃO ÀS INSTITUIÇÕES.** E o que se dá, em verdade, é uma relação de prestação de serviços entre especialistas e instituições, com tudo o que é peculiar ao contrato - especialidade, prestação e tomada dos serviços, pagamento, recolhimentos tributário e previdenciário -, equivocadamente por determinação do próprio Estado.

Para a garantia da reserva ética do próprio especialista, não se pode deixá-lo desempenhar papel mal definido, em atuação aparentemente condenável por desrespeito à ética profissional e funcional. Observe-se a verdade dessa afirmação, na hipótese de os servidores da SECTMA, além de seus vencimentos, também receberem o pagamento a que se refere o art. 4º da Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.2005.

VOTO

Por todo o exposto, o voto é no sentido de que:

- SEJA REGULARMENTE CONSTITUÍDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA, POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, ENTRE ESPECIALISTAS DE VÁRIOS BANCOS, A EXEMPLO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PERNAMBUCO - ITEP, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, DAS UNIVERSIDADES FEDERAL DE

PERNAMBUCO - UFPE, FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE, DE PERNAMBUCO - UPE, ENTRE OUTROS, PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, E POSTERIOR EMISSÃO DE PARECER PELO CONSELHEIRO ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA;

- SEJA O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, SENHOR CLÁUDIO MARINHO, INFORMADO, POR OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DE TODAS AS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS TRATADAS NESTE VOTO.

É o voto.

Recife, 31 de julho de 2005

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO